O REFÚGIO: CRISE MUNDIAL E A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NA PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

Alex Rodrigues Freitas

ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO
(Orientador)[1]

RESUMO: A cada ano milhões de pessoas são obrigadas a deixar suas casas e territórios a procura de ajuda devido às guerras, crises políticas e outras formas de ameaças que tiram a sua liberdade e direitos, desta forma os países preocupados com esse constante crescimento que se iniciou com força na segunda guerra mundial, se uniram para criar mecanismos internacionais de ajuda e proteção a essas vitimas. O Brasil faz parte desta liga e atua em consonância com os órgãos internacionais dando auxilio aos imigrantes e refugiados que solicita ajuda em nosso território, sendo um dos países com o maior número de reconhecidos aceitos e isso se da devido à preocupação com o sistema interno de concessão do refúgio, tendo sido criado à Nova Lei de Imigração que entrara em vigor no mês de Novembro de 2017 e traz uma serie de benefícios aos imigrantes e solicitantes de refúgio.

Palavras-chave: Liberdade; proteção; refúgio.

SUMMARY: Every year millions of people are forced to leave their homes and territories seeking help because of wars, political crises and other forms of threats that take away their freedom and rights, thus countries concerned about this constant growth that began with force in the Second World War, have united to create international mechanisms of aid and protection for these victims. Brazil is part of this league and acts in consonance with the international agencies giving aid to the immigrants and refugees that requests help in our territory, being one of the countries with the most recognized ones and this is due to the concern with the internal system of granting of the refuge, having been created to the New Immigration Law that came into force in November 2017 and brings a series of benefits to immigrants and refugee applicants.

Keywords: Freedom; protection; refuge.

---

[1] Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Especialista em Ciências Criminais e Direito Administrativo, Graduado em Direito e em Comunicação Social, todos pela UFT. E-mail: ewalcacer@gmail.com

1 – INTRODUÇÃO

A crise dos refugiados é um problema que constantemente vem sendo debatido em nossa sociedade atual, acometendo populações de diversos lugares do mundo, desde os refugiados da guerra da Síria, a ascensão do Estado Islâmico, aprofundamento da crise na Líbia, etc. Segundo especialistas estamos vivendo a mais grave crise dos refugiados desde a II Guerra Mundial. Embora esse problema seja histórico, envolvendo cerca de 2.000 anos segundo pesquisas históricas, se percebe que pouco se sabe em relação aos conflitos que ferem os direitos e a dignidade da pessoa Humana.

Com o crescimento das guerras e o avanço das crises econômicas nos países menos desenvolvidos, apresentou-se a necessidade de intervenção internacional para assegurar o direito humanitário, ou segundo Hannah Arendt "o direito a ter direitos".

Tendo o pensamento social humanitário as grandes nações se uniram e criaram organizações com o fim unicamente de proteger os direitos humanos na esfera internacional, sendo criado a ONU (Organização das Nações Unidas - 24 de outubro de 1945), OEA (Organização dos Estados Americanos - 30 de abril de 1948), OMS (Organização Mundial da Saúde - 7 de abril de 1948) entre outras, com o intuito de buscar em conjunto resolver questões voltadas à solução de problemas internacionais.

Essa União Internacional assegura às vítimas de perseguições, e preconceitos uma oportunidade de viver uma vida digna. Com base no pensamento de Hannah Arendt para se ter acesso a essa ideia de vida digna é fundamental possuir cidadania, sem ela perdemos o nosso "direito a ter direitos" com isso a perca dos direitos fundamentais assegurado aos seres humanos (PEREIRA, 2015, p. 2).

Todos os anos essas organizações internacionais se reúnem com o intuito de discutir sobre temas relacionados à sociedade internacional, como o caso dos refugiados. Nestes encontros se firmam acordos que se tornam o que conhecemos como Tratados ou Convenções Internacionais em que cada Estado que compõe estas organizações deverá cumpri-los em seu país, por meio de sua legislação interna.

No tocante aos refugiados essa proteção vai além, tendo sido criados tratados e convenções que versam exclusivamente sobre a sua proteção por meio de entidades internacionais como o caso da ACNUR (Alto Comissionado das Nações Unidas para Refugiados) que luta pelos direitos e garantias dos indivíduos que necessitam de ajuda.

Com tudo o Refúgio é abordado na Grécia antiga, em Roma e em outras civilizações antigas, se tratando de caráter religioso as perseguições eram implacáveis, mas o respeito e o acolhimento se faziam nos templos e locais considerados sagrados.

> A pesquisa histórica identifica que regras bem definidas para refúgio já existiam na Grécia antiga, em Roma, Egito e Mesopotâmia. Naquela época, o refúgio era marcado pelo caráter religioso, em geral concedido nos templos e por motivo de perseguição religiosa (BARRETO, 2010, p.12).

Diante dos diversos conflitos históricos, os que marcaram e ajudaram a concretizar a preocupação sobre os direitos sociais, políticos e econômicos dos refugiados, foram as duas guerras mundiais, que proporcionaram o maior holocausto de pessoas na historia da humanidade por motivos de raça, cor, sexo e opiniões politicas diversas do governo.

> A ascensão do nazismo na Alemanha em 1933, que imediatamente desencadeou perseguições massivas, primeiramente baseadas em critérios políticos (comunistas, sociais democratas, sindicalistas) e logo étnicos. A chamada "Noite dos Cristais"[2], que marcou o início da perseguição de cunho anti-semita[3] em grande escala ocorreu em 1935. Gradativamente, o nazismo estabeleceu todo um sistema de intolerâncias e violências, em que opositores, líderes, homossexuais, artistas, cientistas e não arianos em geral foram implacavelmente perseguidos e exterminados. (SILVA, 2012, p.15)

---

[2] Marcou o início do Holocausto, que causou a morte de seis milhões de judeus na Europa até o final da Segunda Guerra Mundial. Milhares foram torturados, mortos ou deportados para campos de concentração. A justificativa usada pelos nazistas foi o assassinato do então diplomata alemão em Paris, Ernst von Rath, pelo jovem Herschel Grynszpan, de 17 anos, dois dias antes. Dados retirados do site ***DW Made for minds***, disponível em: < http://www.dw.com/pt-br/1938-o-pogrom-da-noite-dos-cristais/a-672173>

[3]O **anti**-semitismo é uma forma de hostilizar judeus e árabes, sem nenhum motivo a não ser o ódio, principalmente contra os judeus, cujo termo **semita** foi criado especialmente para se referir a eles.

Esse massacre gerou um grande impacto no mundo, pelo horror acometido a essas pessoas. Com o grande número de vitimas, sofrendo delimitações em seus direitos, a comunidade Internacional decidiu se unir para assumir a responsabilidade de proteger e assistir os refugiados.

Segundo o Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado (2011, p.13), “No início do século XX, o problema dos refugiados se tornou uma preocupação da comunidade internacional, que, por razões humanitárias, começou a assumir responsabilidades para proteger e assistir os refugiados.”

Devido à crise da Primeira Guerra Mundial a comunidade Internacional enfrentou uma grande questão de como, “definir a condição jurídica dos refugiados, organizar o assentamento ou repatriação e realizar atividades de socorro e proteção” (BARRETO, 2010, p.14).

Com isso no fim da Segunda Guerra Mundial em 1943, devido às grandes proporções de pessoas que tiveram de sair das suas nações e com a instabilidade social, foi criado pelos aliados a Administração de Socorro e Reabilitação das Nações Unidas (UNRRA), sendo realizada nesse mesmo ano a Conferência de Bermudas, que ampliou a proteção aos refugiados os definindo como “todas as pessoas de qualquer procedência que, como resultado de acontecimentos na Europa, tiveram que abandonar seus países de residência por terem em perigo suas vidas ou liberdade, devido a sua raça, religião ou crenças políticas” (BARRETO, 2010, p.14). Essa definição foi uma das orientações para consolidar o entendimento de Refúgio previsto na Convenção de Genebra, de 1951.

Para Jubilut o Refúgio (2007, p.35) “é a acolhida de pessoas perseguidas em outros locais, os quais, com o desenvolvimento da civilização humana e consequentemente do Direito Internacional, foram constituindo Estados.”

Diante dos conflitos e o desequilíbrio econômico que abalou os países e o constante número de refugiados que cresceu em proporções alarmantes, foi criada a ONU “Organização das Nações Unidas” em 1945, tendo como papel primordial a sua atuação na manutenção da segurança e da paz internacional, desenvolvendo relações amistosas entre os Estados, e promovendo a

cooperação entre os povos na defesa dos direitos humanos e funcionando como um centro de relações nas ações internacionais. (JUBILUT, 2007, p.55)

Os principais objetivos da ONU estão descritos no Capítulo I da Carta das Nações Unidas[4] que diz:

> Art. 1° Os objetivos das Nações Unidas são:
> 1. Manter a paz e a segurança internacionais e para esse fim: tomar medidas coletivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão, ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos, e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajustamento ou solução das controvérsias ou situações internacionais que possam levar a uma perturbação da paz;
> 2. Desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
> 3. Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;
> 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

Com isso foi dado um grande passo para a internacionalização dos Direitos Humanos. Sendo consolidada a União das Nações, em 1948 foi elaborada a Declaração dos Direitos do Homem onde todos os Estados Membros assumiram o compromisso de cumprir e garantir o cumprimento das normativas estabelecidas na Declaração.

É preciso destacar que, com a busca pela proteção dos Direitos Humanos o direito dos refugiados é assegurado em conjunto, dando ao individuo a sua devida dignidade, estando esta, conforme cita Pereira (2015 *apud* AUMEIDA, 2010. p. 311) acima de tudo um valor moral, e como tal, possui a característica de ser inexaurível, ou seja, sempre podemos ter mais dignidade, uma vez que, estão assistidos na sua totalidade, tendo como base formuladora os tratados e convenções.

---

[4] A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, a 26 de Junho de 1945, após o encerramento da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de Outubro daquele mesmo ano.

Devido a total dedicação das Nações em normatizar os direitos e ajudar os Refugiados da Segunda Guerra Mundial, foi criado em 1947 a Organização Internacional dos Refugiados (OIR) com o intuído de resolver os problemas residuais constantes da Guerra.

Em 1950 foi criado o Alto Comissionado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, “com a função de proporcionar proteção internacional aos refugiados. O Acnur surgiu como uma instituição apolítica. É uma instituição internacional, humanitária e de cunho social.” (BARRETO, 2010, p.15).

Como o grande número de pessoas que saíam de suas fronteiras em busca de auxilio em outros países, as nações decidiram criar a Liga das Nações somente com o intuito de atuar nestas questões de refúgio. Antes de sua criação, a assistência à vitimas era feita pela Cruz Vermelha, no chamado direito humanitário, que carecia de estrutura para atender à crescente demanda. Não obstante os atendimentos, não existia no estatuto da Cruz Vermelha o conceito de refugiado, sendo que esta conceituação foi criada apenas em 1921 no âmbito do Alto Comissariado para os Refugiados Russos. (JUBILUT, 2007, p.74).

Andrade (2005, p.1), define os refugiados como “pessoas que, devido a conflito armado ou ao regime político vigente nos seus países de origem, e na impossibilidade de gozarem de proteção nacional, se veem obrigadas a se dirigir a outros Estados em busca de proteção internacional.”

Com a criação do Alto Comissariado para os Refugiados Russos, dava-se inicio a busca pela proteção dos refugiados, sendo que em 1926 um marco foi realizado no inicio dessa proteção que foi o Acordo para a Expedição de Certificado de Identidade para os Refugiados Russos e Armênios, um ano depois em 1927 a proteção foi ampliada podendo ser avaliada a solicitação de proteção dos Assírios, Assírios-Caldeus, Turcos e Montenegrinos.

Em 1938 com o termino das atividades do Alto Comissariado, a Noruega propôs a unificação do tratamento aos refugiados e a criação de um organismo internacional que fosse o encarregado pela coordenação dessa unificação. Com isso foi criado o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados (JUBILUT, 2007, p.77).

Foi inaugurada uma nova fase na proteção aos refugiados, tendo em vista que antes uma pessoa era qualificada com esse status adotando critérios globais, em função da sua origem, nacionalidade ou etnia, não sendo necessário

que a pessoa comprova-se que sofria perseguição ou ameaça aos seus direitos, tendo como forma a geografia, se ele faz parte de um país que está em guerra ele poderá disfrutar dessa proteção. Passa-se a ter agora um novo entendimento sobre o tema não somente no aspecto geral mais no individual também, levando em conta a história de cada individuo e a perseguição sofrida por ele.

Ainda em 1938, por influência dos Estados Unidos, foi criado o Comitê Intergovernamental para os Refugiados, que passou a assumir após o fim do Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados as funções de proteção ao refugiado. Em 1947 o Comitê foi extinto sendo criada provisoriamente a Comissão Preparatória da Organização Internacional para Refugiados que assumiu a proteção internacional dos refugiados sob a coordenação da ONU.

A ONU tem a preocupação na temática do refugio desde sua criação, devida a proteção desempenhada aos direitos humanos em sua totalidade, com isso em 1946 adotou em sua composição duas resoluções, a primeira foi a A/45, de 12.02.1946, que descrevia a atuação da ONU na questão dos refugiados, apontando quatro fundamentos: 1º o caráter internacional do tema; 2º necessidade de ter um órgão internacional de proteção aos refugiados; 3º a impossibilidade de devolver o refugiado para situações de risco; 4º o auxilio ao refugiado no retorno ao seu país de origem; a segunda foi a 15. XII. 46. 18 de 1948, que deu início aos preparativos para a criação da Organização Internacional para Refugiados.

> Desde a sua criação, a ONU mostrou-se preocupada com a temática dos refugiados, tendo em 1946 adotado duas resoluções: (1) a resolução A/45, de 12.02.1946, que apontava as bases da atuação da ONU na problemática dos refugiados, elencando quatro fundamentos próprios da temática dos refugiados, quais sejam: (a) o caráter internacional do tema, (b) a necessidade de se estabelecer um órgão internacional para cuidar da proteção dos refugiados, (c) a impossibilidade de se devolverem refugiados para situações de risco (princípio do *non-refoulement*) e (d) o auxílio aos refugiados, objetivando o seu retorno aos seus países assim que possível;138 e (2) a resolução 15. XII. 46. 18 (1948), que inicia os preparativos para a criação da Organização Internacional para Refugiados. (JUBILUT, 2007, p.78 e 79).

Mesmo com todos os esforços, desde o século XX, a situação dos refugiados e pessoas deslocadas não tem se resolvido, devido os conflitos

locais, guerras civis e a fome constantes. Em pleno século XXI, pra ser mais preciso no ano de 2016 mais de 10 milhões[5] de pessoas deixaram suas casas pela primeira vez, por conta dos mais variados tipos de conflitos existentes em nosso meio, aumentando assim as estatísticas alarmantes.

Segundo o Relatório Global Trends, divulgado no dia 19 de outubro de 2017 pelo Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR), o número de refugiados e pessoas deslocadas atingiu a incrível marca de 65,6 milhões de pessoas no ano de 2016, comparando com o ano de 2015 houve um aumento de 300 mil, tornando a maior crise humanitária já registrada desde a criação da ONU no ano de 1945 (UNHCR, 2016, p.2)

Segundo dados apresentados neste relatório os países que possui o maior número de refugiados são Síria, Afeganistão, Sudão do Sul e Somália.

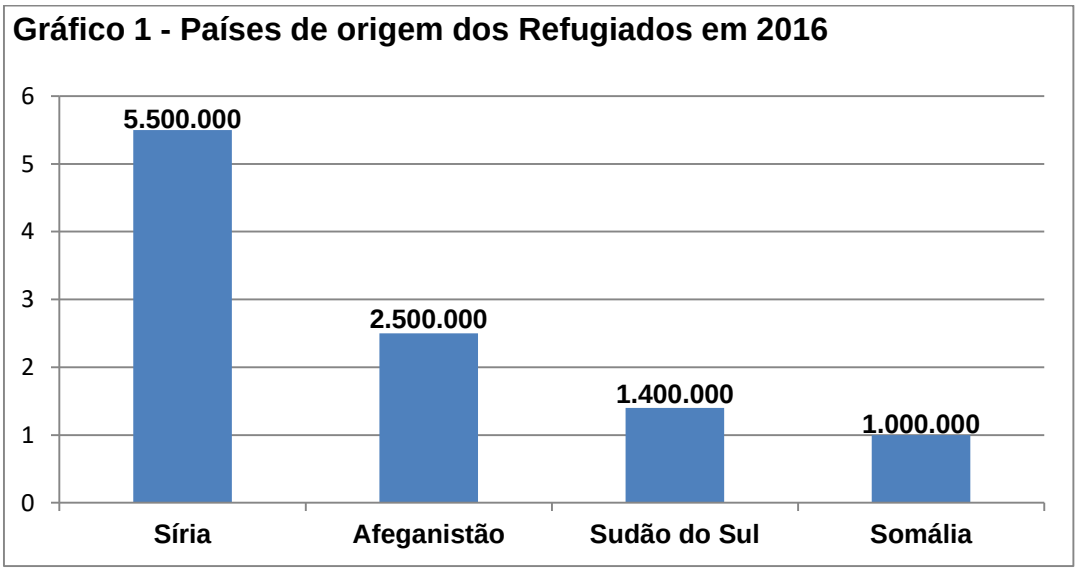

Fonte: GloboNews (SOUSA, 2017)

Conforme o gráfico, podemos perceber que a Síria lidera o ranking com 5,5 milhões de refugiados, devido a sua guerra que já dura seis anos, seguida

[5] SOUSA, Viviane, GloboNews, Nº de refugiados e deslocados cresce em 2016 e é o maior já registrado, diz relatório 65,6 milhões de pessoas passaram por deslocamento devido a conflitos, guerra e/ou fome, segundo Acnur. Países em desenvolvimento acolhem 84% dos refugiados e deslocados, e metade é criança, 19/06/2017, 02h00, Atualizado em 19/06/2017 09h24. Visualizado em 05 de Out. de 2017, localizado em: < https://g1.globo.com/mundo/noticia/numero-de-refugiados-e-deslocados-cresce-em-2016-e-e-o-maior-ja-registrado-diz-relatorio.ghtml>

por Afeganistão com 2,5 milhões, Sudão do Sul com 1,4 milhões e Somália com 1 milhão conforme relatório apresentado pela ACNUR.

Já os países que mais acolheu essas pessoas são Turquia, Paquistão, Líbano, Irã, Uganda, Etiópia e Jordânia, países que não são desenvolvidos.

Gráfico 2 - Países que mais receberam Refugiados em 2016

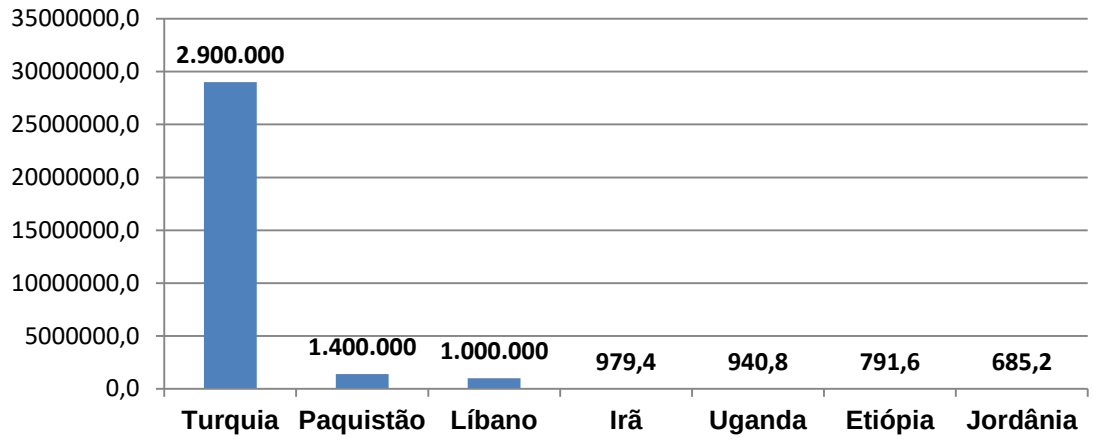

Fonte: GloboNews (SOUSA, 2017)

Os números mostram que os países menos desenvolvidos são os que mais ajudam na prestação de auxilio aos refugiados, o que deixa evidente que não obstante aos problemas econômicos enfrentados pelos países menos desenvolvidos, são estes que demonstram a maior preocupação em dar refúgio aos necessitados.

Durante todo o período de 2016, 10,3 milhões de pessoas foram deslocadas por força dos conflitos ou devido às perseguições, desse total 6,9 milhões de pessoas se deslocaram dentro das fronteiras de seus próprios países e 3,4 milhões são de novos refugiados ou requerentes de asilo (UNHCR,2016, p.2).

O relatório aponta ainda uma surpreendente estatística no ano de 2016, a cada minuto foi registrado 20 novas deslocações, 10 milhões de pessoas eram apátridas ou corriam o risco de se tornar apátridas, 51% eram crianças com idade inferior a 18 anos, 84% dos refugiados foram recepcionados por regiões que estão em desenvolvimento, 552.200 pessoas retornaram aos países de origem, o Líbano manteve o maior número de refugiados em sua guarda, cerca de 1 em cada 6 habitantes era refugiado, seguido por Jordânia 1 em cada 11

habitantes e Turquia 1 em cada 28 habitantes. Mais da metade dos refugiados, cerca de 55% deles saíram de 3 países Síria 5,5 milhões, Afeganistão 2,5 milhões e Sul do Sudão 1,4 milhões de pessoas. (UNHCR,2016, p.2 e 3).

Devido o grande aumento e as crises eminentes podemos destacar que a solução do problema está longe de se resolver.

1.1 – NÚMERO DE REFUGIADOS RECONHECIDOS NO BRASIL EM 2016

O Brasil sempre foi comprometido com as relações que tange aos direitos de proteção aos refugiados, desde a origem deste instituto na década de 50 do século XX, tendo ratificado e recepcionado em seu ordenamento a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, além de fazer parte do Conselho Executivo do ACNUR desde 1958. (JUBILUT, 2007, p.171).

Mesmo com todos os esforços aplicados pelo Brasil no ano de 2016 em resolver a questão dos refugiados em nosso território o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, afirmou com base em dados por ele apresentados onde ficou constatado que tivemos um aumento de 12% no número total de refugiados reconhecidos em nosso país (ACNUR,2017).

Os dados apresentados pelo CONARE demostra que o Brasil recebeu no ano de 2016 um total de 9.552 refugiados de 82 nacionalidades, sendo que desse total 8.522 foram reconhecidos através dos mecanismos tradicionais de elegibilidade, 713 entraram no Brasil por meio de reassentamento e 317 receberam os efeitos da condição de refugiado de algum familiar (ACNUR,2017).

Graíco 3 - Países com maior número de Refugiados reconhecidos no Brasil em 2016.

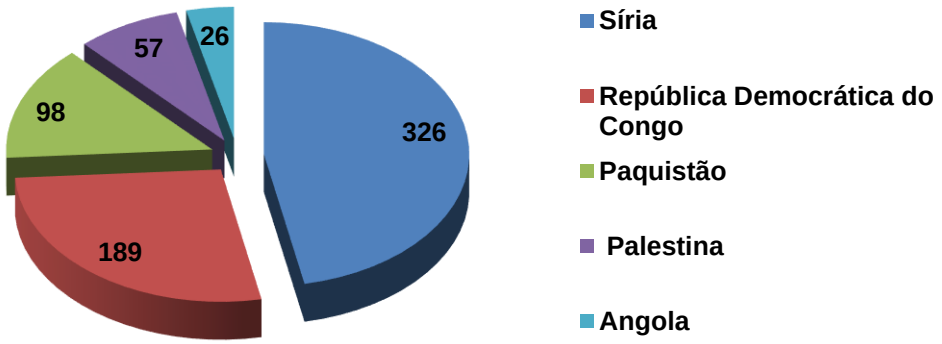

Fonte: Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE (ACNUR, 2017)

Podemos perceber nos dados tabulados no gráfico que os países que mais teve refugiados reconhecidos no Brasil no ano de 2016 foi a Síria com 326 pessoas, República Democrática do Congo com 189 pessoas, Paquistão com 98 pessoas, Palestina 57 pessoas e Angola com 26 pessoas (ACNUR, 2017). No mesmo ano os números de solicitações de refúgio caíram 64% comparado com o ano de 2015 em decorrência da diminuição nas solicitações de refúgio dos Haitianos.

Gráfico 4 - Os países com maior número de solicitantes de refúgio no Brasil em 2016.

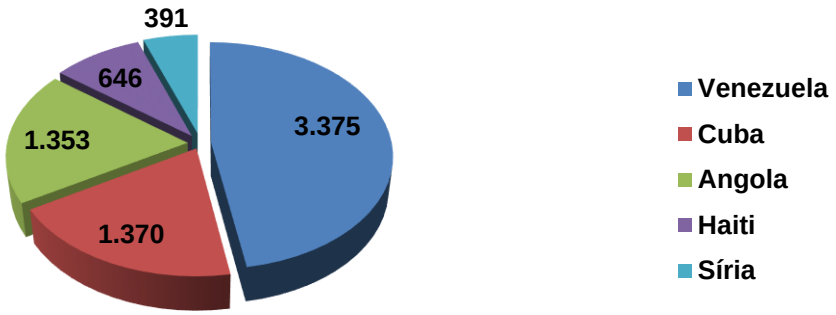

Fonte: Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE (ACNUR, 2017)

No ano de 2016 mesmo com a diminuição das solicitações de refúgio, podemos notar que o número de pessoas que busca ajuda no Brasil é muito alto,

percebemos nesta tabulação dos países com a maior quantidade de solicitantes em nosso território, destaque para Venezuela com 3.375, Cuba com 1.370, Angola com 1.353, Haiti com 646 e Síria com 391 solicitações.

No caso dos Venezuelanos esse número é recorde comparado ao ano de 2015 que atingiu a marca de 829 solicitações, tendo uma proporção de 307% a mais, sendo equivalente a 33% das solicitações no ano de 2016, isso se da pelas crises política e econômica enfrentadas decorrente dos 4 anos de governo de Nicolás Maduro (ACNUR, 2017).

Para uma melhor noção do crescimento dos refugiados no Brasil a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, divulgou em 2017 um levantamento chamado Refúgio em Números que traz a quantidade de solicitação de refúgio de 2010 à 2016.

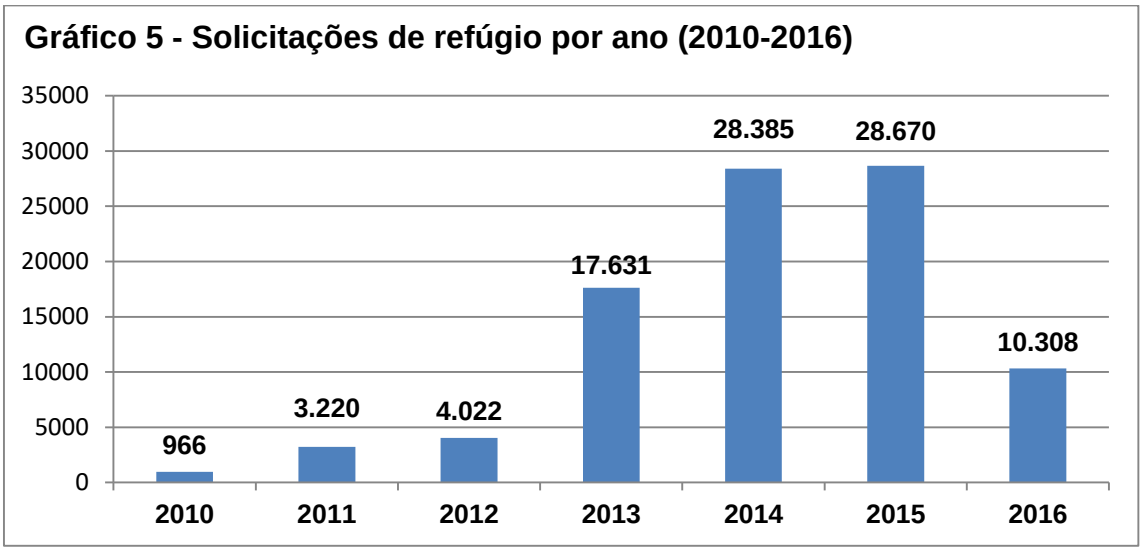

Fonte: Departamento de Polícia Federal (Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017, p.5).

Os números de solicitações teve um crescimento de 2010 à 2015 de uma forma extraordinária mas no ano de 2016 teve uma queda significativa.

Já o número de refugiados que teve seu reconhecimento no Brasil no período de 2010 à 2016 teve um elevado crescimento, como se vê no gráfico abaixo.

Fonte: Comitê Nacional para os Refugiados (Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017, p.6).

Podemos destacar que o crescimento em números de reconhecidos comparado a solicitação tem demonstrado um índice de crescimento constante, isso se concretiza em virtude das políticas internas de apoio aos emigrantes e refugiados que buscam ajuda em nosso território.

3 – A POLÍTICA BRASILEIRA PARA OS REFUGIADOS

O movimento no Brasil de proteção aos refugiados se deu em virtude da preocupação, com o impacto que esses deslocamentos refletiriam na vida das pessoas que saiam em virtude dos diversos problemas enfrentados em seus países.

Em 1977 o ACNUR firmou um acordo com o Brasil com o intuito de estabelecer um escritório *ad hoc*[6] no Rio de Janeiro, tendo em vista a ruptura da democracia na América Latina que deu origem a uma perseguição as pessoas que se opunha aos novos regimes. (SILVA, 2012, p.63)

O escritório da ACNUR atuava principalmente no assentamento dos refugiados que chegavam procurando ajuda, respeitando o acordo da limitação geográfica da Convenção de 51, recebendo no seu território somente os refugiados decorrentes da Europa. (JUBILUT, 2007, p.172)

No Brasil a ACNUR atua com apoio de órgãos ligados aos Direitos Humanos com a finalidade de proteger os refugiados, entre esses órgãos pode-

[6] ***Ad hoc*** é uma expressão latina cuja tradução literal é "para isto" ou "para esta finalidade".

se destacar Cáritas[7] Arquidiocesana do Rio de Janeiro, a Comissão Pontifícia Justiça e Paz[8] (comumente denominada Comissão Justiça e Paz) e a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo. (BARRETO, 2010, p.17)

Em 1988 com o fim da ditadura e a redemocratização do Brasil, com a promulgação da Constituição Federal, e o constante interesse na proteção dos direitos do refugiado, através das resoluções ministeriais de 1991 e 1994, que deu maior amplitude aos direitos dos refugiados e estabeleceu procedimentos mais específicos envolvendo a ACNUR como ente que analisa os casos e o governo como detentor da decisão final. (SILVA, 2012, p.64)

> Com a redemocratização do Brasil, a *Constituição Federal* de 1988 e o crescente interesse pelos refugiados e pelos direitos humanos em geral, foi elaborada a Portaria Interministerial 394, de 1991, que amplia o elenco de direitos dos refugiados e estabelece procedimento específico para a concessão de refúgio envolvendo tanto o ACNUR – que analisa os casos individuais – quanto o governo brasileiro, que dá a decisão final. (JUBILUT, 2007, p.175)

Com o intuito de ampliar e fortalecer a proteção dos refugiados além de estabelecer convênios com a CASP e a CARJ com a ACNUR foi assinado convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, nas secções de São Paulo e do Rio de Janeiro, com a finalidade de prestar assistência jurídica e entrevista aos refugiados e quem solicitar refúgio. (JUBILUT, 2007, p. 176)

No Brasil a ACNUR era subordinada ao escritório de Buenos Aires, se tornando independente em 2005 tendo em sua composição um representante oficial, passando a gerir as questões de atuação e coordenação, participando diretamente das negociações com o governo brasileiro. Tendo sua atuação até os dias de hoje juntamente com a colaboração efetiva dos órgãos governamentais do Brasil, atuando na constância e com efetivação dos direitos dos refugiados. (JUBILUT, 2007, p. 177)

---

[7] A Cáritas é uma organização sem fins lucrativos da Igreja Católica com atuação mundial em diversos projetos sociais. Foi estabelecida oficialmente em 1950, apesar de ter atuado embrionariamente auxiliando as vítimas da Segunda Guerra Mundial e de um terremoto no Japão em 1948. (JUBILUT, 2007, p. 172).

[8] Comissão Pontifícia Justiça e Paz existia para legalizar o tratamento humanitário que a Igreja Católica dava aos refugiados, bem como a todos os temas de direitos humanos.

O Brasil é um dos países signatários dos tratados e das convenções que protegem os direitos dos refugiados. Sendo regulada essa proteção em nosso ordenamento pela Lei 9.474/97, que normatiza os mecanismos para a implantação do Estatuto dos Refugiados no Brasil.

> A Lei 9.474/97 concede aos refugiados direitos e deveres específicos, diferenciados dos direitos conferidos e exigidos dos estrangeiros e trata da questão da entrada; do pedido de refúgio; das proibições ao rechaço, à deportação e à expulsão e ainda regula a questão da extradição dos refugiados. (SOARES, 2011, p.2)

A Lei 9.474/97 foi criada para regular internamente as condições e definição do refúgio, no sistema jurídico brasileiro. A sua elaboração se deu com o auxilio de representantes da ACNUR e do governo brasileiro.

A questão do refúgio é de âmbito internacional, tendo os Estados signatários dos tratados de proteção aos refugiados o consentimento da importância dessas garantias e da aplicação dos direitos fundamentais as pessoas que perderam essas proteções em seus países de origem.

Essa concessão se da através de normativas fundadas nos dispositivos internacionais, que tem força reguladora interna nos ordenamentos de cada Estado parte, essa normatização regula os parâmetros para a qualificação da pessoa que detém o status de refugiado, como será a sua acolhida no país e os casos de perda do direito do refúgio.

Para se qualificar o status de refugiado é preciso se definir a pessoa do refugiado, se posicionando a respeito dessa definição Barbosa, (2011, p.2), diz que refugiado é “uma pessoa que foi obrigada a abandonar o seu local habitual de residência”.

O art. 1º da Lei 9.474/97 traz a definição atual de refugiados; *in verbis*:

> Art. 1.º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
> I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
> II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

> III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Tendo ainda o art. 2º desta mesma lei que prevê a extensão do *status* de refugiados ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que dependam economicamente do refugiado, desde que se encontre em território nacional.

Tendo em vista a definição trazida pela Lei 9.474/97 podemos dar o status de refugiados somente as pessoas que se enquadrarem no rol definido no artigo 1º, estendendo ao artigo 2º que trata extensão do status as pessoas que estejam vinculados ao solicitante do refugio.

Ao contrario como dispõe o artigo 3º da mesma Lei; i*n verbis:*

> Art. 3.º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:
> I – já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismos ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR;
> II – sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionadas com a condição de nacional brasileiro;
> III – tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;
> IV – sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Nestas condições as pessoas que se enquadrarem neste rol não poderão se valer dos direitos, não tendo assim o status de refugiado.

Sendo reconhecido o status de refugiado ao individuo que o solicitou a este será assegurado todos os direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico brasileiro e no Estatuto do Refugiado, mas esse status não se perdurará *ad infinitum,* não sendo mantido pra sempre.

Tanto a perda como a cessação da condição de refugiado é regulado pela lei brasileira, sendo definido por meio dessa as condições que o individuo perde ou cesse o status a ele imposto como refugiado.

O artigo 38 da lei 9.474/97 traz as condições que fazem cessar o status de refugiados; i*n verbis*:

> Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:
> I – voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;
> II – recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;
> III – adquirir nova nacionalidade e gozar de proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;
> IV – estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por meio de perseguição;
> V – não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem negado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;
> VI – sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

Nestes casos definidos o sujeito se valia da condição de refugiado, mas ocorrendo alguma dessas condições estabelecidas o seu direito se cessa, sendo observada a condição da necessidade do refugio, não havendo mais essa necessidade se afasta a condição de refugiado.

> Essas hipóteses de cessação da condição de refugiado decorrem do fato de o reconhecimento da condição de refugiado ocorrer em virtude de situação objetiva do país de origem ou em que este mantinha residência habitual. Havendo alteração, como no caso de melhora da situação que implique no término das causas que fundamentaram a concessão do refúgio, não mais subsiste razão para haver a proteção por um terceiro Estado, pois esta não mais é necessária. (BARBOSA, 2011, P. 3)

Já as causas da perda da condição de refugiado estão no art. 39; i*n verbis:*

> Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:
> I – a renúncia;
> II – a prova de falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se forem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;
> III – o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;
> IV – a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

A condição da perda do status de refugiado não tem caráter de necessidade, mas de punição por decorrer o detentor do refúgio em uma das

condições impostas pelo art. 39, sendo uma das formas de punição a perda do status de refugiado.

> [...] perda da condição de refugiado, diferentemente das hipóteses de cessação, não ocorrem em virtude de não mais ser necessária a proteção por parte de um terceiro Estado; a perda da condição de refugiado, em possuindo caráter punitivo, tem cabimento quando o refugiado pratica algum dos atos previstos nos incisos do artigo 39 da lei 9.474 e, em razão da prática deste ato reprovável, o Brasil não mais deseja oferecer proteção a este indivíduo por meio da concessão de refúgio. (BARBOSA, 2011, p.3)

Uma vez perdido o status de refugiado a pessoa não mais poderá solicitar refúgio no Brasil, essa aplicação se da na forma prevista no ordenamento brasileiro com a aplicação das medidas compulsórias regulamentada na Lei 6.815/80, sendo estas a deportação, expulsão e a extradição.

O Brasil conseguiu atingir um grande avenço com a criação da Lei 13.445/2017, também conhecida como a Nova Lei de Imigração que em 24 de Maio de 2017 foi sancionada e entrara em vigor em Novembro deste ano, com o intuito de substituir o Estatuto dos Refugiados que atualmente é aplicado nos casos dos Refugiados no Brasil. (WELTER et al., 2017, p.19)

Esse avanço se da com a participação acadêmica e da sociedade civil que escreveram propostas de composição a nova lei, sendo um grande passo, pois o Estatuto que está em vigor foi criado na época da ditadura levando em conta somente o interesse nacional e não a opinião da sociedade. (WELTER et al., 2017, p.19)

A Nova Lei de Imigração procura garantir ao imigrante uma condição de plena igualdade com os nacionais, respeitando a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Está amparado nestas garantias o visto temporário para a acolhida humanitária, sendo concedido ao apátrida e ao nacional que encontre em seu país grave e generalizada violação dos direitos humanos. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017, p.4)

Veja que no Art. 4º traz uma serie de garantias; *in verbis:*

> Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do

> direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:
>
> I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
>
> II - direito à liberdade de circulação em território nacional;
>
> III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
>
> IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;
>
> V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;
>
> VI - direito de reunião para fins pacíficos;
>
> VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
>
> VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
>
> IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
>
> X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
>
> XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
>
> XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;
>
> XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
>
> XIV - direito a abertura de conta bancária;
>
> XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e
>
> XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

Além de trazer uma serie de benefícios, a nova lei traz uma novidade sobre definição de vários status como podemos ver no artigo 1º; *in verbis:*

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do imigrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.
> § 1º Para os fins desta Lei, considera-se:
> I - (VETADO);
> II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;
> III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;
> IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;
> V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;
> VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

Essa novidade traz para o nosso ordenamento um melhor entendimento sobre como aplicar as prerrogativas humanitárias presente no nosso país para cada caso na conformidade do conceito estabelecido pelos parâmetros do artigo 1º da lei 13.445/17.

Mesmo com o grande avanço o Brasil não conseguira mudar o cenário já instalado de imediato tendo como precursor a questão da burocracia interna do sistema de concessão, com a nova lei a proposta inicial seria retirar essa bagagem de condições que na maioria das vezes só serve para atrasar e dificultar a garantia da condição de refugiado. Devido um grupo resistente a nova lei e outros fatores de cunho político o Presidente da Republica se viu obrigado a vetar vários trechos da lei como, por exemplo, o direito de ocupação de cargos públicos por imigrantes. (WELTER et al., 2017, p.19)

Nestas condições podemos perceber que o avanço está se realizando, mas precisa ser revisto atos que vão além da vontade política como fator predominante a proteção humanitária, condições essas que não são vistas aos olhos do governo que visa a sua vontade nos dias de hoje, tendo como base a questão de se tratar de pessoas que estão sem as mínimas condições de vida

em seu país, neste caso é o que leva a buscar esse deslocamento em territórios que na sua maioria são hostis.

O Brasil está buscando essa mudança e está próximo de conseguir, basta um posicionamento mais incisivo com o intuito de garantir a aplicabilidade do nosso ordenamento visando não somente a questão interna mais a internacional.

CONCLUSÃO

A questão que envolve os refugiados em sua totalidade se baseia na forma de observar a necessidade que os indivíduos têm de buscar uma oportunidade de viver melhor, tendo em vista que os direitos que outrora eram preservados e assim usurpados pelos conflitos em suas mais diversas formas, ferem a dignidade e os direitos que tanto se busca preservar na esfera internacional.

Como se pode observar, pouco se sabe sobre uma solução que envolva esta problemática mundial, os deslocamentos em constante crescimento, os direitos e garantias sendo feridos e os grandes países com potencial econômico que poderia fazer mais por essas pessoas são os que menos se mobilizam para ajudar, países como Turquia, Paquistão, Líbano, Irã, Uganda, Etiópia e Jordânia que não são desenvolvidos possuem o maior índice de acolhimento registrado no ano 2016.

O Brasil por sua vez está enfrentando esta questão com uma visão diferente, buscando entender como se pode melhorar ou até mesmo resolver com base nas garantias que o nosso ordenamento disponibiliza. Mesmo que os esforços sejam constantes, existe uma barreira que devemos enfrentar que se chama crise econômica.

O Estatuto dos Refugiados criado pela Lei 9.474/97 teve um marco fundamental na questão da proteção dos indivíduos que se sucumbia à necessidade de se deslocar para o nosso território, isso se deu pela constante

aproximação do Brasil na questão humanitária, se responsabilizando em receber e proteger essas pessoas.

Com a criação da Nova Lei de Imigração, Lei 13.445/17, tivemos um enorme avanço na busca da proteção às minorias com base nos estudos de universitários, estudiosos sobre o tema e a participação da população civil, tendo em vista que tais esforços se baseiam na melhoria do nosso ordenamento.

Não podendo deixar de lado um ponto importante a ser destacado tendo em virtude da proteção ao refugiado à nova lei aborda a concessão do visto humanitário tendo sido observado à questão processual na formalização e na admissão dos casos em que pode ser concedida a permissão, mas somente a aquelas que se enquadrem na condição humanitária, não sendo, portanto tratado casos específicos de refugiados propriamente ditos.

Portanto pode se concluir que o Brasil está buscando uma forma de melhorar o sistema de concessão de refúgio no nosso ordenamento jurídico, mantendo esforços para atingir bons resultados, mas isso não será o suficiente, não adianta melhorar o sistema se na prática não tivermos o compromisso de fazer acontecer, uma vez que se mantermos a cultura da burocracia o esforço desempenhado será em vão.

Não acontecerá do dia para noite essa revolução na defesa dos direitos dos imigrantes e refugiados, tendo em vista o senário atual muito se precisa mudar para atingir os propósitos traçados nesta nova lei, como flexibilizar a concessão do refúgio bem como manter procedimentos que permita a participação de empresas privadas na criação de empregos para aqueles que estão solicitando o refúgio desta forma se permite o melhor acompanhamento dando a essas pessoas a dignidade de ser um ser humano.

Precisamos ter em nossa mente que qualquer pessoa está sujeita a se deslocar de seu lugar de origem em busca de uma condição de vida melhor e infelizmente em nosso meio temos uma crise chamada preconceito que fere a sociedade e nos torna desprezíveis, devemos ajudar o próximo, pois não sabemos o que será do amanhã.

REFERENCIAS

ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/> Acesso em 19 Out. 2017.

ANDRADE, José H. Fischel de, ***Artigo*** **O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952),** *Rev. Bras. Polít. Int.* 48 (1): 60-96 [2005]

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira, organizador. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas** – 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BARBOSA, Fernanda Pereira. O refúgio no Brasil: definição e requisitos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9836&revista_caderno=16>. Acesso em 15 Out 2017.

____. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Estatuto do refugiado, Brasília, DF, 22 de Julho de 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm > Acesso em: 20 Out. 2017

____. **Lei nº13.445, de 24 de maio de 2017** . Institui a Lei de Migração, Brasília, DF, 24 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm> Acesso em: 21 Out. 2017

Caminhos do Refúgio. **Declaração de Cartagena.** Disponível em: <http://caminhosdorefugio.com.br/tag/declaracao-de-cartagena/> Acesso em 21 Out. 2017

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no**

orçamento jurídico brasileiro. São Paulo : Método, 2007.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – Secretaria de Justiça. **Refúgio em Números,** Brasil, 2017.

Portal Brasil. **Governo prorroga visto humanitário para haitianos** <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/09/governo-prorroga-visto-humanitario-p ara-haitianos> Acesso em 21 Out. 2017.

PEREIRA, Ana Paula Silva. **A Crítica de Hannah Arendt aos Direitos Humanos e o Direito a ter Direitos,** Perspectiva Filosófica, Vol. 42, n.1, 2015.

Senado Notícias. **Nova Lei de Migrações é sancionada com vetos.** Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/25/nova-lei-de-migracao-e-sancionad a-com-vetos> Acesso em 21 Out. 2017

SILVA, César Augusto S. da, **Direitos Humanos e Refugiados,** Dourados – MT, Editora UFGD, 2012.

SOUSA, Viviane, GloboNews, **Nº de refugiados e deslocados cresce em 2016 e é o maior já registrado, diz relatório 65,6 milhões de pessoas passaram por deslocamento devido a conflitos, guerra e/ou fome, segundo Acnur. Países em desenvolvimento acolhem 84% dos refugiados e deslocados, e metade é criança,** 19/06/2017, 02h00, Atualizado em 19/06/2017 09h24. Visualizado em 05 de Out. de 2017, localizado em: < https://g1.globo.com/mundo/noticia/numero-de-refugiados-e-deslocados-cresce-em-2016-e-e-o-maior-ja-registrado-diz-relatorio.ghtml> Acesso em 05 Out. 2017.

UNHCR, ACNUR, Agencia da ONU para Refugiados, **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação de Condição de Refugiado**, De acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativos ao Estatuto dos Refugiados, Genebra, 2011.

UNHCR, The UN Refugee Agency. **Global Trends Forced Displacement in 2016,** Geneva, 2017. Tradução Automática do Google Tradutor. Disponível em : < http://www.unhcr.org/5943e8a34#_ga=2.30041727.1745043324.1508779824-133582448.1506970026> Acesso em 05 de Out. 2017.

WELTER, Isabela Weingärtner et al. **Leis Protetivas e a Integração dos Refugiados em Porto Alegre,** Porto Alegre: PUCRS, 2017.